

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

Autor: Deputado Luís Miranda

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 410/2022, que altera o caput do art. 98 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a extinção da prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

O autor do projeto, Dep. Luís Miranda, afirma que *“carros esportivos, motocicletas, jipes, entre outros, despertam entusiasmo, bem-estar e satisfação de proprietários, motoristas e até de observadores e apreciadores. Têm, portanto, uma dimensão psicológica que, além de incitar emoções positivas, propiciam o desenvolvimento da cadeia produtiva associada à indústria automobilística”*.

Portanto, segundo o autor do projeto, *“induz-se a fabricação de peças e acessórios, geralmente de qualidade superior à média. Estimula-se a criação de novos designs, projetos e até cores para pintura externa. Ou seja, o conforto e a beleza do veículo são prevalentes para certos indivíduos”*.

Dessa forma, *“trata-se de atividade relevante e meritória tanto para os mais atraídos por veículos como para mecânicos e fornecedores de autopeças”*, razão pela qual *“o Estado não deve interferir para coibir as modificações veiculares, que, por força da atual legislação, dependem de prévia autorização dos Detrans e ainda de conformidade às normas do Conselho Nacional de Trânsito”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Há dois apensados, PL nº 756/2022, Dep. Gonzaga Patriota, e PL nº 822/2022, Dep. Christiane de Souza Yared.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 410/2022, e dos PLs 756/2022 e 822/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos”.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos encontram amparo nos artigos 22, inc. XI, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as proposições em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, até porque compete à Câmara Federal e ao Senado da República definirem, mediante lei federal devidamente sancionada pelo Presidente da República, normas relativas ao Código de Trânsito Brasileiro, como, por exemplo, critérios para a possibilidade de alteração das características originais de um veículo, cujos requisitos e momentos de aferição revelam circunstâncias de mérito do projeto insuscetíveis de apreciação no âmbito desta comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, os textos referidos têm juridicidade, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à Técnica Legislativa, as proposições citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 410/2022 e dos Apensados PL nº 756/2022 e PL nº 822/2022, edo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT).**

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator

